



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1143/2024

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera o Código de Obras e Edificações para incluir a pessoa com deficiência no rol daquelas que devem ter os direitos de acesso, circulação e uso assegurados na construção de edificações.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 606, de 25 de Junho de 2021) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25. As edificações, exceto as de uso residencial unifamiliar, deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas, portadoras de mobilidade reduzida, pessoas com deficiência e crianças, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, das legislações municipal, estadual e federal específicas, em especial das Normas Técnicas NBR 9.050 e NBR 13.994.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca garantir a inclusão das pessoas com deficiência ao colocar exatamente este termo no texto, visto que a redação anterior contemplava apenas aqueles que possuem mobilidade reduzida. Há uma gama de outras deficiências que também precisam ser atendidas, com sinalização específica e outras adaptações, das quais se pode citar a visual e a auditiva.

Portanto, com a convicção de que esta simples mudança pode garantir maior acessibilidade e dignidade para as pessoas com deficiência, rogo o apoio dos nobres Pares para que este projeto possa prosperar.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas





(Texto compilado da LC nº 606/2021 – Código de Obras e Edificações – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

- I** – garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;
- II** – promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NOx) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;
- III** – promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.
- IV** – implementar a Política Municipal de Prevenção de Danos às Infraestruturas de Serviços Públicos. (Acrescido pela [Lei Complementar nº. 627](#), de 7 de dezembro de 2023)





(Texto compilado da LC nº 606/2021 – Código de Obras e Edificações – pág. 16)

Art. 25. As edificações, exceto as de uso residencial unifamiliar, deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas, portadoras de mobilidade reduzida e crianças, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, das legislações municipal, estadual e federal específicas, em especial as Normas Técnicas NBR 9.050 e NBR 13.994.

§ 1º. A aprovação dos projetos e a expedição de habite-se de novas edificações, reformas e ampliações estará condicionada à demonstração do cumprimento das normas relativas às calçadas.

§ 2º. Os passeios das vias de novos loteamentos e urbanizações, com largura mínima de 2,50 metros, deverão possuir os “espaços árvore”, definidos como áreas retangulares permeáveis com dimensões mínimas de um metro de largura por dois metros de comprimento, destinadas a contribuir para o aumento da fixação das árvores, além dos aspectos relacionados ao aumento da infiltração, à melhoria da temperatura e ao embelezamento da cidade.

~~**§ 3º.** A notificação para adequação das calçadas existentes defronte a cada imóvel é atribuição da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos—UGISP.~~

§ 3º. A notificação para adequação das calçadas existentes defronte a cada imóvel é atribuição da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 627, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 4º. Quando a largura do passeio permitir, sem prejuízo da faixa livre de circulação, quaisquer mobiliários urbanos a serem instalados pelo particular no passeio defronte ao imóvel de sua propriedade devem restringir-se à faixa de acesso do passeio, conforme esquema disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 25-A. Em toda edificação de acesso coletivo ou público, destinada à permanência e circulação de pessoas, haverá instalações adaptadas às pessoas ostomizadas, a saber: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 615, de 10 de junho de 2022¹)*

I – instalações sanitárias: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 615, de 10 de junho de 2022¹)*

- a)** vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen (cerca de oitenta centímetros), para descarte do conteúdo da bolsa coletora;
- b)** ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de cento e dez centímetros de altura, para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c)** lavatório colocado próximo ao vaso sanitário;

¹ Art. 2º da [Lei Complementar n.º 615](#), de 10 de junho de 2022: “Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial”. Publicação ocorrida em 15 de junho de 2022.

